



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº SEI 19957.006406/2016-09

SUMÁRIO

PROponentes: Le Valle Agente Autônomo de Investimentos S/S LTDA e Letícia Ferreira Duarte do Valle.

Acusação: realizar operações não autorizadas pelos clientes com o objetivo de gerar taxas de corretagem e mantendo-os, ao mesmo tempo, em erro sobre suas posições (infração ao disposto no art. 10 da Instrução CVM n.º 497/11).

Proposta: suspensão da autorização ou do registro, por tempo determinado pela CVM, do exercício da função de agente autônomo.

Parecer do Comitê: REJEIÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº SEI 19957.006406/2016-09

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada em conjunto por Le Valle Agente Autônomo de Investimentos S/S LTDA e sua sócia Letícia Ferreira Duarte do Valle no âmbito do Termo de Acusação instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários — SMI.

FATOS

2. O presente processo foi instaurado a partir de denúncias feitas pela ICAP DO BRASIL Corretora de Títulos Mobiliários LTDA. (“ICAP” ou “Corretora”), sobre supostas irregularidades cometidas pela Le Valle Agente Autônomo de Investimentos S/S LTDA (“Le Valle”) e sua sócia Letícia Ferreira Duarte do Valle (“Letícia”)[1].

3. Em suas manifestações, a ICAP informou que:

- a) havia encontrado indícios de infrações à regulamentação vigente, cometidas por Letícia, sobretudo no que concerne à realização de operações no mercado futuro de *commodities*;
- b) todos os trinta e nove clientes então atendidos por Letícia, ao serem contatados pela ICAP, alegaram não terem transmitido ordens específicas para a realização de operações em suas carteiras;
- c) tais investidores mencionaram que Letícia apresentava informações inverídicas a respeito da real situação dos seus respectivos investimentos;
- d) Letícia não conseguiu comprovar o recebimento de todas as ordens dos clientes que foram repassadas à Corretora;
- e) a Corretora havia se reunido com todos os investidores indicados se comprometendo a liquidar as operações então em aberto, a assumir os custos daí decorrentes e a ressarcir os clientes que obtiveram prejuízos com as operações questionadas, tendo celebrado termos de ajuste^[2]; e
- f) havia rescindido o Contrato de Distribuição mantido com a Le Valle.

MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

4. A análise dos dados apurados a partir da denúncia apresentada pela Corretora demonstra que as acusadas faziam, em nome dos seus clientes, operações não autorizadas com o objetivo de gerar taxas de corretagem, ao mesmo tempo em que os mantinham em erro sobre as suas posições. Trata-se assim de conduta incompatível com o padrão determinado pela Instrução CVM nº 497/11, em particular no artigo 10 da Instrução CVM nº 497/10:

“Art. 10. O agente autônomo de investimento deve agir com probidade, boa fé e ética profissional, empregando no exercício da atividade todo o cuidado e a diligência esperados de um profissional em sua posição, em relação aos clientes e à instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado.

Parágrafo único. O agente autônomo de investimento deve:

I - observar o disposto nesta Instrução, no código de conduta profissional referido no art. 19, inciso I, nas demais normas aplicáveis e nas regras e procedimentos estabelecidos pela instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado; e

II - zelar pelo sigilo de informações confidenciais a que tenha acesso no exercício da função.”

5. A agente autônoma de investimentos executava operações à revelia dos seus clientes e prestava informações falsas a eles para mantê-los em erro sobre as suas posições, agindo de forma desleal tanto com relação a sua contratante quanto aos investidores que atendia. Além, a suposta ausência de prejuízo dos clientes, uma vez que esses foram ressarcidos pela ICAP, não tem relevância, dado que a conduta da acusada configura um ilícito independentemente de haver gerado ou não prejuízo.

6. Considerando que não houve manifestação contrária à realização das operações por parte de Letícia, tampouco apresentação de indícios que pudessem denegar que ela, de fato, executava as operações sem as autorizações necessárias, e, ainda, que todos os clientes que eram atendidos pela agente autônoma fizeram reclamações idênticas contra a acusada, a área técnica concluiu que a sua atuação desrespeitou sistematicamente as normas da CVM.

RESPONSABILIZAÇÃO

7. Ante o exposto, foi proposta a responsabilização de Le Valle Agente Autônomo de Investimentos S/S LTDA e de sua sócia Letícia Ferreira Duarte do Valle por realizarem operações não autorizadas pelos clientes com o objetivo de gerar taxas de corretagem, mantendo-os, ao mesmo tempo, em erro sobre suas posições (infração ao disposto no art. 10 da Instrução CVM n.º 497/11).[\[3\]](#)

PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

8. Devidamente intimados, os acusados apresentaram defesa bem como proposta conjunta de celebração de Termo de Compromisso que consiste na suspensão da autorização ou do registro, por tempo determinado pela CVM, do exercício da função de agente autônomo.

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

9. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído pela existência de óbice jurídico à celebração do acordo em virtude da ausência de indenização aos investidores individualmente identificados e também ao próprio mercado de valores mobiliários. Além, destacou que *“cabe ainda o registro de que a proposta que ora se analisa veicula obrigação a ser assumida pelo compromitente suspensão da autorização para o exercício da atividade de agente autônomo por tempo indefinido que, para além de não ser hábil a recompor os danos, também se mostra inócua ao atendimento da finalidade de desestimular a prática de infrações semelhantes pelos demais participantes do mercado, porquanto os ora proponentes protocolizaram pedidos de cancelamento da autorização para o exercício da atividade de agente autônomo de investimento, pessoa física e jurídica.”* (PARECER n.º 00069/2017/GJU – 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos)

FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

10. O art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01 estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto[\[4\]](#).

11. Assim, na análise da proposta de celebração de Termo de Compromisso, há que se verificar não somente o atendimento aos requisitos mínimos estabelecidos em lei, como também a conveniência e a oportunidade na solução consensual do processo administrativo. Para tanto, o Comitê apoia-se na realidade fática manifestada nos autos e nos termos da acusação, não adentrando em argumentos de defesa, à medida que o seu eventual acolhimento somente pode ser objeto de julgamento final pelo Colegiado desta Autarquia, sob pena de convolar-se o instituto em verdadeiro julgamento antecipado. Ademais, agir diferentemente caracterizaria, decerto, uma extrapolação dos estritos limites da competência deste Comitê.

12. No caso concreto, o Comitê, acompanhando a manifestação da PFE/CVM, entendeu pela existência do óbice apontado e, ainda, que a proposta mostra-se flagrantemente desproporcional à natureza e à gravidade dos atos imputados aos proponentes, não havendo bases mínimas que justifiquem a abertura de negociação de seus termos junto aos proponentes.

CONCLUSÃO

13. Em face ao acima disposto, o Comitê de Termo de Compromisso, em reunião realizada em 06.06.2017^[5], deliberou propor ao Colegiado da CVM a **rejeição** da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por **Le Valle Agente Autônomo de Investimentos S/S LTDA e Letícia Ferreira Duarte do Valle**.

[1] A ICAP celebrou Contrato de Prestação de Serviço de Distribuição e Mediação de Títulos e Valores Mobiliários com a LE VALLE e, diante de seu dever de fiscalizar as atividades de agentes autônomos a ela vinculados, enviou à CVM informações sobre a apuração da conduta de Letícia. (conforme determinam os incisos II e III do artigo 17 da Instrução CVM 497/11).

[2] Conforme documento enviado pela ICAP à CVM, ressarcimento aos clientes no montante total de R\$ 3.493.840,87 (três milhões, quatrocentos e noventa e três mil, oitocentos e quarenta reais e quarenta centavos)

[3] Entendeu a área técnica que, apesar de a ICAP ser formalmente responsável pelas atividades dos agentes autônomos contratados, visto que são seus prepostos (conforme determina a Instrução CVM nº 497/11), não pareceu ser razoável imputar-lhe qualquer infração. Ficou suficientemente demonstrado no processo que a Corretora, ao tomar conhecimento do problema, agiu de forma leal com relação aos seus clientes, entrando em contato com todos os que eram atendidos pela acusada, ressarcindo-os dos prejuízos sofridos, rescindindo o contrato que tinha com a acusada e comunicando o caso à CVM. Além disso, a análise sobre a maneira de proceder das acusadas demonstrou que elas agiam de forma a manter os investidores e a ICAP em erro.

[4] Os proponentes não constam como acusados em outros processos administrativos da CVM.

[5] Presentes os membros titulares da SGE, SEP, SFI, SNC e, pela SPS, a assistente técnica Riva Karen H. Feldon.



Documento assinado eletronicamente por **Raphael Acácio Gomes dos Santos de Souza, Superintendente em exercício**, em 03/08/2017, às 15:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 03/08/2017, às 15:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Mario Lemos, Superintendente**, em 03/08/2017, às 15:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente em exercício**, em 04/08/2017, às 15:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 04/08/2017, às 17:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0330886** e o código CRC **78C9B27B**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 0330886 and the "Código CRC" 78C9B27B.
